

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GABRIEL RAMOS DE CARVALHO

**A “SUPERPRIODIDADE” CONFERIDA AO FISCO COM O ADVENTO DA LEI N°
14.112/2020**

São Paulo

2022

GABRIEL RAMOS DE CARVALHO

**A “SUPERPRIODIDADE” CONFERIDA AO FISCO COM O ADVENTO DA
LEI Nº 14.112/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Vasconcelos

São Paulo

2022

GABRIEL RAMOS DE CARVALHO

**A “SUPERPRIODIDADE” CONFERIDA AO FISCO COM O ADVENTO DA LEI N°
14.112/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como exigência parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Ronaldo Vasconcelos

Examinador(a)

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

A todos amigos e professores que contribuíram para minha formação acadêmica, bem como para o meu desenvolvimento pessoal e profissional ao longo desses cinco anos de Mackenzie.

Aos escritórios que contribuíram e incentivaram minha evolução como profissional durante essa longa trajetória: M. Abreu Advogados, Olivério Dal Fabbro Abid e Cascione Pulino Boulos, os quais tive o privilégio de exercer a prática jurídica, que confiaram em minha pessoa e acreditaram em meu potencial, o que consequentemente estimulou meu desenvolvimento profissional e acadêmico.

A “SUPERPRIODIDADE” CONFERIDA AO FISCO COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020

Gabriel Ramos de Carvalho¹

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto o estudo a Lei 14.112, publicada em 24 de dezembro de 2020 no Diário Oficial, que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. O presente artigo visa explorar as principais implicações decorrentes das novas disposições da Lei 14.112/2020, delineando o cenário anterior à sua promulgação e analisando os principais impactos nos processos de insolvência após sua promulgação. Por fim, será objeto de destaque o artigo 73, incisos V e VI, da Lei 14.112/2020, o qual conferiu à Fazenda Pública maior participação nos processos de recuperação judicial e a possibilidade de requerimento de falência do empresário e da sociedade empresária.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Falência. Fisco. Lei 11.101/2005. Lei 14.112/2020.

¹ Graduando no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Orientando do Professor Doutor Ronaldo Vasconcelos no Trabalho de Conclusão de Curso ora apresentado com objetivo de aprovação e obtenção de título de Bacharel em Direito.

Abstract: This course conclusion work has as its object the study of Law 14.112, published on December 24, 2020, in the Official Gazette, which updated the legislation regarding judicial recovery, extrajudicial recovery and bankruptcy of the entrepreneur and the business company. This article aims to explore the main implications arising from the new provisions of Law 14.112/2020, outlining the scenario prior to its enactment and analyzing the main impacts on insolvency proceedings after its enactment. Finally, article 73, items V and VI, of Law 14.112/2020 will be highlighted, which gave the Public Treasury greater participation in judicial recovery processes and the possibility of requesting bankruptcy by the entrepreneur and the business company.

Keywords: Judicial recovery. Bankruptcy. Tax Authorities. Law 11.101/2005. Law 14.112/2020.

Sumário: Introdução. 1. Cenário anterior à Lei 14.112/2020. 1.1. Requisitos para o processamento da recuperação judicial. 1.2. Ilegitimidade ativa da Fazenda Pública para requerer a convocação da recuperação judicial em falência. 2. Comparação entre o cenário anterior e posterior à lei 14.112/2020: A exigência da regularização fiscal para a concessão da recuperação judicial e a legitimidade ativa da Fazenda Pública para requerer a convocação da recuperação judicial em falência. 2.1. Legitimidade ativa da Fazenda Pública para requerer a falência de empresas e/ou empresários. 3. Análise de caso concreto. 3.1. Caso Clealco Açúcar e Alcool S/A . Conclusão. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Com o intuito de proteger e fortalecer a economia nacional, foi promulgada a Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), a qual tem o escopo de priorizar função social da empresa e preservar a empresa, com intuito de fortalecer a economia nacional.

A LREF, de acordo com as práticas e recomendações internacionais, firmou no Brasil o mecanismo da superação da crise empresária econômico-financeira, por meio da qual busca-se o consenso coletivo de qual será a medida eficaz para o soerguimento da empresa².

Posteriormente, foram realizadas alterações por meio da Lei nº 14.112/2020, que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Com o advento da Lei 14.112/2020, *atualmente*, foi amplificado o debate acerca do artigo 73, incisos V e VI, o qual confere à Fazenda Pública maior poder de atuação nos processos de recuperação judicial, prevendo a possibilidade de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, caso seja constatado o descumprimento dos parcelamentos tributários ou quando for identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique na liquidação substancial da empresa.

Resta evidente o caráter *interdisciplinar* do presente trabalho, tendo em vista que o debate se estende às consequências econômicas que a alteração legislativa pode causar, além de abordar as mais diversas searas jurídicas: direito tributário e o direito falimentar. O tema é de notória *relevância*, pois, há impacto direto na economia nacional, e como dito anteriormente, a discussão se amplificou nos tribunais pátrios.

Sob o aspecto do devedor e de seus credores, a alteração legislativa dificulta o soerguimento das empresas em crise, e, como exposto anteriormente, pode causar grandes impactos negativos na economia nacional.

Consecutivamente, no segundo capítulo, será exposto o cenário anterior à reforma promovida na LREF, apresentando quais eram os requisitos para concessão da recuperação judicial e qual era o fundamento legal para a ilegitimidade ativa da Fazenda Pública requerer a falência da empresa e/ou empresário, o que conferia menos poder de participação do Fisco nos processos de insolvência.

² Sobre função dos sistemas de insolvência para transpor litígios coletivos: JACKSIN, Thomas H. *The Logic and Limits os Bankruptcy Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2011, rep. p. 7/19

O terceiro capítulo, tem por objetivo analisar e comparar o cenário anterior em relação ao cenário posterior à promulgação da Lei 14.112/2020, delineando as principais implicações provocadas pela referida lei nos processos de insolvência, tendo em vista a introdução dos incisos V e VI, no artigo 73 da referida lei, que conferiu maior poder de participação à Fazenda Pública nos processos de recuperação judicial.

Nesse sentido, será abordada a participação da Fazenda Pública no processo de recuperação judicial, especificamente, sobre sua prioridade em relação aos demais credores concursais.

O tema é objeto de recentes discussões no Poder Judiciário acerca da “superprioridade” conferida à Fazenda Pública, porquanto conferir tal prioridade em detrimento dos demais credores impossibilitaria a manutenção do empresário e/ou da empresa, reduzindo as chances recuperabilidade do negócio e prejudicariam a coletividade de credores. Por outro lado, a Fazenda Pública defende que há de ser priorizado o “interesse público”.

Por fim, será a realizada a conclusão do presente trabalho, por meio da qual serão expostas as razões pelas quais a reforma da LREF, promovida pela Lei 14.112/2020, pode ser nociva à economia nacional.

1. CENÁRIO ANTERIOR À LEI 14.112/2020

1.1. Requisitos para o processamento da recuperação judicial

Antes de estabelecer os requisitos para o deferimento da recuperação judicial, há de ser determinado quem são os legitimados ativos para requerer as benesses do referido instituto, quais sejam: o empresário e a sociedade empresária que sofre com a crise econômico-financeira, nos termos do artigo 1º, da LREF³.

Nesse sentido, o artigo 2º, incisos I e II, da LREF, dispõe de um rol taxativo acerca de quais são as sociedades que não possuem legitimidade para requerer a recuperação judicial⁴.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 25. ed. São Paulo. Saraiva, 2013. p. 355: “Faculdade aberta pela lei exclusivamente aos devedores que se enquadram no conceito de empresário ou sociedade empresária, em razão da qual podem reorganizar suas empresas, com maior ou menor sacrifício dos credores, de acordo com o plano aprovado ou homologado judicialmente.”

⁴ O professor Manoel Justino Bezerra Filho leciona que estão sujeitas à falência, recuperação judicial e extrajudicial as sociedades em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, a sociedade limitada, a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações. (Bezerra Filho, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 77)

Para além do risco de quebra do empresário ou da sociedade empresária, o artigo 48, da LREF, impôs requisitos cumulativos para que se verifique a legitimidade do pleito de recuperação judicial.

Inicialmente, deve ser analisada a existência ou não da decretação de falência (transitada em julgado) do empresário ou da empresa que ingressou com pedido de recuperação judicial. Caso tenha sido proferida nesse sentido, não haverá a possibilidade de processamento da recuperação judicial, tendo em vista que restará demonstrada a insuficiência das chances de recuperabilidade e viabilidade da empresa, ao menos que estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.

Em seguida, será verificado o tempo de atividade regular exercida pela empresa ou pelo empresário, que deve ser, no mínimo, 2 (dois) anos. Esse requisito se coaduna com o princípio da viabilidade da empresa, o qual prevê que deve ser analisada a importância da empresa para a economia local, regional ou nacional, tal qual a sua condição econômica, a fim de que se constate a possibilidade de reestruturação do negócio.

Os dois próximos requisitos dizem respeito ao aspecto temporal, os quais o devedor não poderá ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido a concessão de recuperação judicial ou obtido com base no plano especial que trata das empresas de pequeno porte ou microempresas, importante destacar que, o prazo do plano especial era de 8 (anos), antes da redação do inciso III ser alterado pela Lei Complementar nº 147 de 2014.

Por fim, o último requisito imposto pela LREF diz respeito à necessidade de o devedor não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, sido condenado por crimes falimentares.

1.2. Ilegitimidade ativa da Fazenda Pública requerer a convalidação da recuperação judicial em falência

Apesar de o artigo 97, IV, da LREF dispor que qualquer credor poderá requerer a falência do empresário e da sociedade empresária, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) até a promulgação da Lei 14.112/2020 era no sentido de que a Fazenda Pública não detinha legitimidade ativa para requerer a convalidação da recuperação judicial em falência de empresas e/ou empresários.

Conforme o voto do Relator, Ministro Francisco Falcão, a Fazenda Pública não teria interesse para formular o pedido, porquanto (i) o artigo 187 do Código Tributário Nacional

(CTN) dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não estaria sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento; (ii) e os artigos 5º, 29 e 31 da Lei nº 6.830/80 (LEF) determinam que o crédito tributário não necessariamente deve se submeter ao concurso de credores na falência, dispondo o fisco de meios próprios para cobrança do valor inscrito em dívida ativa, qual seja, a execução fiscal⁵.

Portanto, o entendimento do STJ foi consolidado sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de interesse do Fisco; (ii) preservação da função social da empresa; (iii) o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores do processo falimentar ou da recuperação judicial; e (iv) evitar violação ao princípio de preservação da empresa.

Nesse sentido, é possível concluir que o legislador não pretendia estender à Fazenda Pública a possibilidade de requerer a falência do devedor. A pretensão do legislador se evidencia na leitura do artigo 95, da LREF, o qual dispõe que o devedor poderá apresentar, dentro do prazo de contestação ao pleito de falência, pedido de recuperação judicial, para demonstrar seu interesse em compatibilizar o pagamento de suas dívidas com a continuidade das atividades.

Sendo o Fisco o credor a requerer a falência, tal matéria de defesa não teria qualquer efeito prático, na medida em que a Fazenda Pública não se submete à recuperação judicial. Portanto, na hipótese discutida, o devedor estaria sendo privado de utilizar prerrogativa expressamente prevista na LREF, o que não deveria ser admitido pelo ordenamento.

No cenário anterior à promulgação da Lei 14.112/2020, o entendimento majoritariamente adotado pela jurisprudência era de que o pedido de falência do devedor, formulado pela Fazenda Pública, poderia gerar consequências jurídicas e econômicas negativas à empresa e/ou ao empresário.

Há de ser considerada a importância da empresa no contexto econômico nacional, tendo em vista sua capacidade de gerar empregos - principal catalisador da economia -, bem como a capacidade de desenvolvimento econômico e social⁶.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 287.824/MG. Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Recorrida: Construtora OAS Ltda. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 20 de outubro de 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7176046/relatorio-e-voto-12912623>.

⁶ Fábio Conder Comparato elucida que a empresa é uma instituição de caráter relevante na sociedade: “Se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é

As empresas sustentam a economia nacional/internacional, porquanto possuem capacidade de circulação de bens e de riquezas⁷, por tal motivo, considera-se acertado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça àquela época.

O entendimento majoritário da doutrina possui sentido idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça, pois, o interesse da Fazenda Pública no requerimento da falência do devedor é ilegítimo, tendo em vista que os créditos fiscais são extraconcursais, conforme dispõe o próprio Código Tributário Nacional. Conforme explana Rubens Requião: “À Fazenda Pública falece, ao nosso entender, legítimo interesse econômico e moral para postular a declaração de falência de seu devedor. A ação pretendida pela Fazenda Pública tem, isso sim, nítido sentido de coação moral, dadas as repercussões que um pedido de falência tem em relação às empresas solventes.”⁸

2. COMPARAÇÃO ENTRE O CENÁRIO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 14.112/2020: A EXIGÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO FISCAL PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA REQUERER A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

A LREF, antes mesmo da promulgação da Lei 14.112/2020, que modificou parcialmente sua redação, já aproximava a Fazenda Pública dos processos de insolvência, tendo em vista que a Fazenda Pública poderia perseguir seu crédito em ação própria⁹. No entanto, com o advento da Lei 14.112/2020, foi conferido à Fazenda Pública maior poder de atuação

a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas.” (COMPARATO, Fábio Conder. A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 50, p.57).

⁷ Isabel Vaz ressalta: “[...] a empresa, ao instalar-se em uma determinada localidade, estabelece vínculos jurídicos com seus empregados e com a comunidade onde atua. Celebra contratos de trabalho, recolhe impostos, submete-se às posturas municipais, compra, vende, atua, enfim, de modo a gerir o empreendimento, realizar lucros, distribuir dividendos. [...] A empresa assume o papel de célula social catalisadora de aspirações, de anseios de prosperidade; de credora e, ao mesmo tempo, devedora da comunidade.” (VAZ, Isabel. Direito Econômico das propriedades. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 17.)

⁸ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. Vol. 1. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 72.

⁹ Nesse sentido, lecionam Paulo Penalva e Luís Felipe Salomão: Até o advento da Lei 11.101/2005 e da Lei Complementar 118/2005, o crédito tributário não se sujeitava à classificação de créditos, cabendo ao fisco prosseguir nas execuções fiscais fora da falência. (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 170).

nos processos de insolvência em detrimento dos outros credores.

No cenário anterior à promulgação da referida lei, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) era dispensável. Vale ressaltar que, ainda que o artigo 57, da LREF, determinasse que o devedor, após a juntada aos autos do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores (AGC), apresentasse as CND's, nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, tal disposição não era rigorosamente cumprida pelo poder judiciário.

A fundamentação legal para não aplicação do artigo 57, da LREF, era baseada no sentido de que a demonstração de regularidade do passivo fiscal do devedor deveria se alinhar aos objetivos e princípios consagrados na LREF e, portanto, a compulsoriedade de apresentação da CND violaria o princípio da preservação da empresa, o qual parte da premissa de que a empresa possui notória importância para com a sociedade, e que sua eventual quebra acarretaria prejuízo à economia local, tendo em vista que a empresa é capaz de gerar empregos e produzir riqueza.

Necessário salientar que o princípio da preservação da empresa coaduna com outro princípio consagrado na LREF: o princípio da função social da empresa, o qual tem objetivo social, não meramente econômico, com intuito de gerar lucro ao empresário, mas sim contribuir com a prosperidade econômica da região a qual está situada¹⁰.

Desse modo, seguindo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o ministro relator Luis Felipe Salomão, entendeu pela ausência de necessidade em comprovar a regularidade tributária, conforme prevê o artigo 57 da LREF, porquanto inexistia lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial¹¹.

Agora, com a redação da LREF, alterada pela Lei 14.112/2020, para que a recuperação

¹⁰ Nas palavras de Ecio Perin Junior: “Essas representações de institucionalidade e operacionalidade da empresa não podem prevalecer diante da representação de sua dimensão social. A empresa deve ser vista, a um só tempo, como uma conjunção de fatores econômicos e sociais, de forma a preservar não só interesses privados como também sociais, de todos aqueles que de alguma forma interferem ou sofrem efeitos em relação a sua existência”. (Perin Junior, Ecio. *Preservação da empresa na Lei de Falências*. – São Paulo: Saraiva. 2009.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.187.404/MT. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda. – Em Recuperação Judicial. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF. 21 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865638368/inteiro-teor-865638372>. Acesso em: 22 set. 2022

judicial do empresário e/ou da sociedade empresária seja concedida, deverá ser realizada a transação tributária, ou seja, o passivo fiscal poderá ser satisfeito ou parcelado, no momento da homologação do plano aprovado pelos credores concursais. Atualmente, o STJ entende que é indispensável a comprovação de regularidade fiscal, com a devida apresentação da CND¹².

Os fazendários são favoráveis à alteração promovida pela Lei 14.112/2020, tratando-a como uma evolução legislativa, conferindo ao Fisco maior poder de participação nos processos de insolvência¹³. Ainda, fundamentam que seria ilegítimo o devedor regularizar sua situação financeira perante seus credores privados, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Diante dessa análise, é possível concluir, portanto, que a alteração promovida pela lei 14.112/2020 contribuiu para a observância do artigo 57, da LREF, exigindo a comprovação de regularidade fiscal da sociedade empresária, a fim de que seja concedida a recuperação judicial em seu favor.

A Lei 14.112/2020, por meio do artigo 73, incisos V e VI, de fato, conferiu às Fazendas Públicas maior participação nos processos de recuperação judicial, com intuito de evitar o calote fiscal. O artigo supracitado prevê a possibilidade de o Fisco requerer a convocação da recuperação judicial em falência quando não forem cumpridos os parcelamentos fiscais ou quando for identificado esvaziamento patrimonial que implique a liquidação substancial da empresa.

O artigo 73, inciso VI, §3º define que o esvaziamento patrimonial é caracterizado pela ausência de reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. No entanto, tendo em vista a ausência de

¹² Nesse sentido, o entendimento do Ministro Relator Herman Benjamin: “[...] fica desde já consignado que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento (caso apurado que a Recuperação Judicial foi irregularmente concedida, isto é, sem apresentação de CND), facultando-se à Fazenda Nacional a indicação de outros bens passíveis de constrição judicial.” Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.582.260/PE. Recorrente: Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda. Recorrida: Fazenda Nacional. Relator: Herman Benjamin. Brasília, DF. 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/433531217/inteiro-teor-433531227>>. Acesso em 22 set. 2022.

¹³ Célio Prado Guimarães trata a Lei 14.112/2020 como uma inovação e evolução legislativa: Nos idos de 2005, quando da edição da Lei 11.101 (LREF), o legislador optou por trazer a Fazenda Pública um pouco mais perto dos processos de insolvência, ao contrário do que fazia o Decreto-Lei 7.661/1945, diploma normativo anterior que regulamentava essas ações. Não obstante, havia ainda alguma distância que não permitia uma participação mais efetiva nesses processos, o que foi agora profundamente modificado com a reforma da LREF pela Lei 14.112/2020, que entendeu que a presença do Fisco é essencial para o bom desenrolar dos processos de insolvência, e para isso trouxe vários mecanismos que facilitam essa aproximação. (GUIMARÃES FILHO, Célio do Prado. *Fazenda Pública na recuperação judicial e falência*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 9)

clareza de quais são os atos que implicam na liquidação substancial da empresa, tal imprecisão legislativa torna a interpretação do dispositivo menos objetiva, o que pode influenciar o aumento de litígios acerca do tema.

É imprescindível que a empresa em recuperação judicial arrecade recursos por meio da alienação de seus ativos, contudo, as Fazendas Públicas vêm defendendo que tal medida seria prejudicial, pois impossibilitaria o recebimento do crédito fiscal, e que acarretaria a liquidação substancial da empresa.

Como exposto, a lei não deixa claro quais seriam esses atos de esvaziamento patrimonial, que implicariam a liquidação substancial da empresa, o que, segundo Cássio Cavalli, pode tornar a interpretação muito ampla e, conseqüentemente, ampliar os litígios, tornando o processo de recuperação judicial mais duradouro¹⁴.

E evidentemente essa alteração na LREF ampliou os litígios entre a Fazenda Pública e os credores, porquanto clara a violação do princípio da paridade de credores, consagrado na legislação falimentar¹⁵.

Além disso, está claro o confronto entre o princípio da isonomia e o princípio da supremacia do interesse público, sendo nítido o prestígio conferido ao interesse público secundário em prejuízo do devedor e todos os credores envolvidos no processo de insolvência.

Necessário se faz a diferenciação entre interesse público primário e secundário. Apesar de ser corrente e pacificado na doutrina italiana, em nosso país ainda não está disseminada a noção de que, nem sempre, o Poder Público atua verdadeiramente no interesse da coletividade, mas no da própria, mas no da própria Administração. Assim, apenas no primeiro caso, quando agisse para o bem comum, seria justificável a sua prevalência sobre o particular¹⁶.

¹⁴ Sobre o tema, opina Cássio Cavalli: “Em direito concursal, rios de tinta foram vertidos em discussões sobre o assunto. Esses caudalosos debates serão revividos nos incontáveis litígios sobre o tema. Além disso, o dispositivo dispõe que a invalidade ou ineficácia é dos “atos”, sem declinar exatamente quais “atos” são esses, mas que estão no contexto de atos de “esvaziamento patrimonial”. Essa imprecisão gerará mais litígios ainda mais por que o mesmo PL mantém a regra atual do art. 131 da LRF, no qual lê-se “[n]enhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado.” (Cavalli, Cássio, A Tragédia da Reforma da Lei de Recuperação de Empresas no Brasil. Cássio Cavalli. A tragédia da reforma da Lei de Recuperação de Empresas no Brasil. Working paper do Núcleo de Direito, Economia e Governança FGV. (Versão atualizada em 17. setembro.2020), disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3688988>.

¹⁵ Segundo Sérgio Campinho o plano de recuperação judicial deve assegurar tratamento isonômico aos credores de uma mesma classe que possuam interesses homogêneos. No entanto, também deve ser assegurado tratamento isonômico aos credores de classes diversas. (CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão**: (de acordo com a Lei nº 14.112/2020. São Paulo: Expressa, 2021. p. 24).

¹⁶ A professora Flávia Cristina define: “O interesse público primário é o verdadeiro interesse a que se

Quando a Fazenda Nacional atua visando apenas à preservação do Erário, age como se particular fosse não sendo merecedor de qualquer privilégio processual ou material em face do particular. Sendo assim, priorizar o pagamento do crédito fiscal em detrimento dos demais torna flagrante a clara violação ao princípio da paridade entre os credores, consagrado na LREF.

Não deve existir a prevalência irrestrita e absoluta do interesse público sobre o interesse privado, tendo em vista a existência de objetivos perseguidos pelo Poder Público que não se prestam ao benefício direto da sociedade, mas apenas ao aumento dos cofres públicos. O interesse público não deve simplesmente se sobrepor ao interesse particular, principalmente quando o Estado atua em benefício e interesse próprios, como se particular fosse¹⁷.

Imperioso ressaltar que o crédito tributário deve ser protegido, não há defesa ao calote fiscal, entretanto, a norma deve ser aplicada de forma isonômica, ou seja, não deve ser priorizado o interesse de uma parte em prejuízo das demais.

Foram criados mecanismos para a equalização desse crédito - que deve ser mantido como extraconcursal, para que não impacte os processos de reestruturação das empresas -, o Código Tributário Nacional traz hipóteses de negociação do passivo fiscal: a anistia, remissão e o parcelamento. No entanto, tais mecanismos parecem não surtir efeito prático, ao passo que o embate entre contribuinte e Fisco amplia no Poder Judiciário¹⁸. O sistema tributário brasileiro é tão complexo que torna incompreensível a obrigação tributária do contribuinte; além da complexidade do sistema tributário, somando-se um cenário de uma empresa em estado de insolvência, que não possui recursos para realizar o pagamento dos trabalhadores e fornecedores, certamente ocorrerá a não satisfação do crédito tributário. Certamente o passivo fiscal alcançará um montante demasiadamente elevado se comparado ao passivo dos demais

destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Já no que diz respeito ao interesse público secundário este visa o interesse patrimonial do Estado”. (ANDRADE, Flávia Cristina Moura de, *Direito Administrativo*. 04 ed. rev. e atual - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 (Elementos do Direito, v. 2).

¹⁷ O entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello é semelhante, pois o Estado, ainda que encarregado dos interesses públicos, pode ter interesses particulares, os quais não podem ser caracterizados como interesse público, mas sim interesses individuais do Estado, similares aos interesses da pessoa particular. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 59-60).

¹⁸ Para André Chateaubriand a positivação da transação como meio de extinção do crédito tributário não passa de utopia: “Fazer com que instrumentos como tais se incorporem à cultura das controvérsias entre Fisco-Contribuinte e deixem de ser tidos como utopias é urgente não só para a recuperação da saúde do contencioso tributário nacional, como também para a necessária mudança de cultura existente entre o Estado e o Contribuinte. A resistência à utilização dos meios de autocomposição no Direito Tributário decorre, em grande parte, da visão cultural de antagonismo que se solidificou entre Fisco e Contribuinte”. (MARTINS, André C.; RICUPERO, Marcelo Sampaio G. *Nova Lei de Recuperação Judicial*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. p. 308) ISBN 9786586618839. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586618839/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

credores.

Não se justifica esse tratamento prioritário decorrente da exigência da apresentação da CND, conforme prevê o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005. Condicionar o processamento da recuperação judicial à comprovação de que o crédito tributário encontra-se equalizado contraria o princípio da paridade de credores, decorrente do princípio da isonomia, consagrado no artigo 5ª da Constituição Federal. Além da flagrante violação ao princípio constitucional, ocorre a inviabilização da recuperação judicial, razão pela qual “sua aplicação isolada, portanto, deverá ser afastada pelo intérprete e pelo aplicador”.¹⁹

Na forma atual, notório que, para o legislador, é prioritário os interesses secundários do Estado, ao passo que é conferido às Fazenda Públicas o poder de vetar o Plano de Recuperação Judicial caso existam evidências de esvaziamento patrimonial.

Claro, aos olhos dos fazendários, qualquer alienação de ativos que vise o pagamento de seus credores poderá ser considerada uma forma de dilapidação do patrimônio empresarial, com intuito de furtar-se dos seus deveres com a entidade fiscal. A imprecisão legislativa em determinar quais são os atos que podem culminar na liquidação substancial da empresa confere às Fazenda Públicas um poder nos processos de insolvência que pode se tornar perigoso, a depender da interpretação do fazendário e do próprio magistrado.

O risco está posto, pois o que se verifica na prática é a apropriação do termo “esvaziamento patrimonial” pelo Fisco, em qualquer circunstância, para alegar um eventual descumprimento da obrigação tributária, tornando necessária a convocação do processo de recuperação judicial em falência, sem nenhum critério científico, pois a perícia técnica é facultada pela lei, não imposta.

Como se verá no caso concreto a ser analisado no presente estudo, a pretensão da Fazenda Nacional visa única e exclusivamente o recebimento prioritário do seu crédito, sem qualquer consideração a classe dos credores trabalhistas, com garantia real e quirografários, o cenário de crise é evidente. Os fazendários fundamentam que o interesse público há de ser priorizado, contudo, assim como os particulares, o Estado também possui interesses escusos.

2.1. Legitimidade ativa da Fazenda Pública para requerer a falência de empresas e/ou

¹⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 258.

empresários.

Se no cenário anterior a Fazenda Pública não detinha legitimidade para requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, com a alteração do texto da LREF, foi aberta essa possibilidade caso seja verificado o descumprimento do parcelamento do crédito tributário ou quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique a liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas, conforme previsto pelo artigo 73, incisos V e VI, da LREF.

O referido artigo, em seu inciso V, prevê que, havendo o descumprimento do parcelamento tributário, poderá a Fazenda Pública requerer a convalidação da recuperação judicial em falência²⁰. No cenário atual, o crédito tributário deverá ser quitado ou parcelado, não havendo sua regularização, a recuperação judicial não será concedida.

Em relação ao inciso VI do referido artigo, verifica-se a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência quando diagnosticada a existência do esvaziamento patrimonial que implique a liquidação substancial da empresa, em prejuízo dos credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Sendo assim, é possível observar que a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 reafirmou a higidez do artigo 57, da LREF, ou seja, revalidou a posição do Fisco, fazendo com que o passivo tributário impacte diretamente os processos de recuperação judicial²¹.

O incremento do artigo 73, incisos V e VI, na LREF, evidencia a reafirmação do crédito tributário no âmbito da recuperação judicial, os quais estabelecem a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, diante do descumprimento dos parcelamentos referidos no artigo 68 da LREF ou da transação prevista no artigo 10-C da Lei 10.520/2002,

²⁰ Marcelo Sacramone leciona sobre o tema: A falta de pagamento de uma a cinco parcelas, se todas as demais estiverem pagas também será caso de descumprimento, assim como o esvaziamento patrimonial etc., o que permitirá a imediata exigibilidade do total do débito confessado e não pago, bem como a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 682/683)

²¹ Para Célio do Prado Guimarães; “As alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 não deixaram de ser observadas pelo Judiciário, que vem sendo paulatinamente impactado pela mudança de paradigma (ou melhor, a reafirmação do paradigma que a Lei sempre ostentou), já sendo colhidos bons frutos nos Juízos de primeiro grau da Justiça Estadual de São Paulo, como é o caso da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial nº 1008821-32.2020.8.26.0565 (datada de 08/03/2021), onde restou expressamente consignado que “não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.” (GUIMARÃES FILHO, Célio do Prado. Fazenda Pública na recuperação judicial e falência / Célio do Prado Guimarães Filho – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 25)

bem como quando constatada a ocorrência de esvaziamento patrimonial.

Notório que o intuito do legislador foi conferir às Fazendas Públicas maior poder de participação nos processos de recuperação judicial, a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 tornou inequívoca a legitimidade do Fisco para requerer a convocação da recuperação judicial em falência, circunstância que anteriormente era defesa.

3. ANÁLISE DE CASO CONCRETO

Para sair do plano teórico, necessária a análise de um caso concreto emblemático, por meio dele, será possível extrair com exatidão do porquê a alteração legislativa, sob ótica do devedor e seus respectivos credores, é tão nociva às empresas em recuperação judicial.

Será objeto de análise o processo de recuperação judicial da empresa Clealco Açúcar e Álcool S/A, um grupo de expressão do setor sucroenergético brasileiro, que gera um número expressivo de empregos, e que, conseqüentemente, fomenta a economia regional e nacional.

3.1. Caso Clealco Açúcar e Álcool S/A

Clealco Açúcar e Alcool S/A é uma das principais empresas do setor de açúcar e álcool brasileiro, que empregava cerca de três mil trabalhadores na época em que ingressou com pedido de recuperação judicial²², 17 de julho de 2018. De acordo com as alegações do grupo, desde o início da crise que tomou conta do setor em 2007, não foram medidos os esforços para encontrar soluções para aumentar sua margem de lucro, evitando de todo modo o ajuizamento de uma recuperação judicial. Contudo, a empresa não logrou êxito e, posteriormente, acionou o poder judiciário.

Nesse sentido, com o Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado, o qual previa a alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's)²³ para soerguimento do grupo, surgiu a controvérsia: a Fazenda Nacional apresentou manifestação noticiando a existência de

²² Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1005788-14.2018.8.26.0077. Juiz: Juliano Santos de Lima. São Paulo, SP. 17 de julho de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=250002LTF0000&processo.foro=77&processo.numero=1005788-14.2018.8.26.0077> Acesso em: 03 out. 2022

²³ Sacramone define Unidade Produtiva Isolada como “estabelecimento empresarial, exatamente nos termos definidos pelo artigo 1.142 do Código Civil, ou seja, complexo de bens organizados pelo empresário para desenvolvimento da atividade econômica.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação judicial de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018)

um passivo fiscal no valor de R\$ 427.124.852,17, por meio da qual requereu a intimação da recuperanda para que adotasse medidas no sentido de promover sua regularidade fiscal.

Importante frisar que, sem a venda de ativos, a empresa em recuperação judicial não logrará êxito em pagar os tributos que a Fazenda Nacional reivindica, tampouco em manter os empregos²⁴.

Sobre o tema, Bruno Poppa opina:

“ Se a quebra de confiança com o empresário que esteve à testa dos negócios quando da instauração da crise econômico-financeira for ao ponto de inviabilizar a continuidade da empresa, a cessão dessa base instrumental a um terceiro, um novo empresário, pode ser uma solução adequada para manutenção da atividade empresarial, pois ele poderá desenvolvê-la sem o estigma que acompanhava o antigo titular do estabelecimento – e às vezes, isso pode bastar para dar um sopro de vida ao negócio. Além disso, um novo empresário pode promover uma gestão mais eficiente que a antiga, ter interesses econômicos (como, por exemplo, sinergia com outros negócios, ganho de escala ou outras questões estratégicas) que geram um retorno superior ao que seria atingido nas mãos do empresário original, ou, simplesmente, ter a capacidade de injetar recursos necessários à reestruturação da operação – coisa que o antigo, geralmente, já perdeu.”²⁵

Poranto, resta evidente que a alienação de ativos não importará necessariamente na liquidação substancial da empresa, tendo em vista que essa forma de arrecadação mostra-se necessária para o pagamento dos débitos, inclusive o tributário.

Consecutivamente, a Fazenda Nacional requereu o cancelamento do leilão das UPI's Clementina/Queiroz (ativos essenciais para o soergimento da empresa, bem como para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial), sob o argumento de que a alienação delas importaria na diminuição do fluxo de caixa, tornando inviável realização de transação do saldo devedor e o próprio cumprimento dos parcelamentos em andamento, de modo que ocorreria a liquidação substancial, o que levaria à convolação da recuperação judicial em falência.

²⁴ A alienação das unidades produtivas com capacidade de continuar desenvolvendo a atividade empresarial possibilita a manutenção dos empregos, pagamento do débito tributário e geração de riqueza. (MUNHOZ, Eduardo Secchi. SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Sérgio A. de Moraes (coords). Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007)

²⁵ TOLEDO, Paulo Fernandes Campos Salles de; POPPA, Bruno. UPI e estabelecimento: uma visão crítica. Direito de empresas em crise. Problemas e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 273.

Em resumo, segundo a União, com a alienação de uma das UPI's Clementina/Queiroz, as recuperandas não teriam capacidade econômica para regularizar sua situação perante o Fisco. Ainda, alegou que com base nos documentos apresentados pelas devedoras à Procuradoria da Fazenda Nacional, evidente que a venda de uma das UPI's deixará o credor tributário desguarnecido, com a observação de que “apenas um grupo de credores será beneficiado com a alienação da UPI.”

Diante das alegações apresentadas pela União, foi determinada a suspensão do leilão das UPI's. Contra essa decisão, o Itaú (credor do grupo Clealco), interpôs Agravo de Instrumento²⁶, alegando que o cenário de falência seria prejudicial aos credores e à sociedade como um todo, pois, não sobrarão qualquer atividade remanescente capaz de gerar fluxo de caixa capaz de satisfazer os débitos fiscais existentes.

Foi negado provimento ao acórdão interposto pelo banco, sob o fundamento de que a Lei 14.112/2020 visa proteger também os interesses dos credores extraconcursais, inclusive os do Fisco.

Como se pode observar do caso concreto, o que era antes pacificado pela jurisprudência, com o advento da Lei 14.112/2020, a discussão acerca da prioridade de recebimento do crédito tributário se amplificou.

O caso Clealco é emblemático, pois sintetiza a controvérsia sobre o tema em estudo: de um lado, o interesse privado (devedor e credores), defendendo que sem a alienação dos ativos, não será possível viabilizar o soerguimento da empresa, e que a eventual convocação da recuperação judicial em falência prejudicaria a coletividade dos credores, pois, não sobrarão qualquer atividade remanescente capaz de gerar fluxo de caixa capaz de satisfazer os débitos fiscais existentes.

Por outro lado, o Fisco defende que há de ser priorizado o pagamento do passivo fiscal, porquanto há de ser priorizado o interesse público, e que a eventual alienação dos ativos via Unidade Produtiva Isolada (UPI) implicaria na liquidação substancial da empresa, que, conseqüentemente prejudicaria o recebimento do seu crédito.

²⁶ Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2254588-07.2021.8.26.0000. Relator: J.B. Franco de Godói. São Paulo, SP. 13 de maio de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 03 out. 2022

CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho, pretendeu-se demonstrar que conferir maior poder de participação à Fazenda Nacional nos processos de recuperação judicial, priorizando única e exclusivamente os interesses fazendários em relação aos interesses dos demais credores, poderá causar um impacto econômico negativo, porquanto certamente prejudica o processo de reestruturação das empresas que se encontram em estado de insolvência no Brasil.

A reforma promovida pela Lei 14.112/2020, tratando mais especificamente do artigo 73, incisos V e VI, intensificou o debate acerca da participação do Fisco nos processos de insolvência, quando na verdade a alteração legislativa deveria pacificar a controvérsia.

Diante disso, é possível concluir que: (i) a alteração legislativa impacta negativamente a economia nacional, tendo em vista a redução das chances de soerguimento da empresa ao conferir maior poder ao Fisco quando identificado suposto esvaziamento patrimonial da empresa; e (ii) torna o processo de recuperação judicial mais duradouro, o que vai de encontro com o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Resta evidente que o cenário será prejudicial à economia nacional, levando em consideração que, sem a criação de condições favoráveis, por meio da legislação, que favoreçam e incentivem à reestruturação das empresas em crise, não haverá geração de empregos, que, por consequência, desestimula o progresso econômico de um país. Sem empregos não há capital, sem capital em circulação, não há economia saudável.

Desse modo, a norma deverá ser adotada de acordo com o caso concreto, pois, ao aplicar a letra fria da lei, conferindo maior benefício à Fazenda Pública em relação aos demais credores, certamente prejudicará a chance reestruturação das empresas, que podem acumulando passivo fiscal elevado.

É patente o prejuízo às empresas recuperandas e à coletividade de credores, são raras as empresas que não possuem passivo fiscal, tendo em vista a alta carga tributária e a complexidade do sistema tributário nacional.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi conferido certo privilégio ao crédito fiscal em relação aos demais (trabalhistas, com garantia real e quirografários). De certa forma, tal medida pode potencializar a crise econômica de uma empresa, pois, com o pagamento prioritário do débito fiscal, é certo que grande parte do valor arrecadado por meio da alienação dos ativos financeiros do devedor será consumido, não havendo valor remanescente para o pagamento dos demais credores, tendo em vista a alta carga tributária e a complexidade do

sistema tributário nacional, o que, conseqüentemente, reduzirá as chances de soerguimento da empresa.

É necessário proteger e garantir os princípios e objetivos da Lei 11.101/2005, a qual foi responsável por introduzir o instituto da Recuperação Judicial no direito brasileiro, que foi criada com o intuito de recuperar empresas em crise. Agora, o que se observa, é que a alteração legislativa aumentou a dificuldade da empresa superar os óbices que a crise econômica coloca à sua frente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito Administrativo**. 04 ed. rev. e atual - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 (Elementos do Direito, v. 2)
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 77
- BRASIL. **Lei nº 11.101/05**: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.187.404/MT**. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda. – Em Recuperação Judicial. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF. 21 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865638368/inteiro-teor-865638372>. Acesso em: 22 set. 2022
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.582.260/PE**. Recorrente: Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda. Recorrida: Fazenda Nacional. Relator: Herman Benjamin. Brasília, DF. 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/433531217/inteiro-teor-433531227>. Acesso em 22 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2254588-07.2021.8.26.0000**. Relator Des. J. B. Franco de Godoi. Jurisprudência. São Paulo: TJSP, 2021.
- CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão**: de acordo com a Lei nº 14.112/2020. São Paulo: Expressa, 2021. p. 24
- CAVALLI, Cássio, **A Tragédia da Reforma da Lei de Recuperação de Empresas no Brasil**. Cássio Cavalli. A tragédia da reforma da Lei de Recuperação de Empresas no Brasil. Working paper do Núcleo de Direito, Economia e Governança FGV. (Versão atualizada em 17.setembro.2020), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3688988> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3688988>
- ANDRADE, Flávia Cristina Moura de, **Direito Administrativo**. 04 ed. rev. e atual - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 (Elementos do Direito, v. 2).
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 25. ed. São Paulo. Saraiva, 2013. p. 355
- COMPARATO, Fábio Conder. **A Reforma da Empresa**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 50, p.57
- Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2021.
- GUIMARÃES FILHO, Célio do Prado. **Fazenda Pública na recuperação judicial e falência** / Célio do Prado Guimarães Filho – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 9

JACKSIN, Thomas H. **The Logic and Limits os Bankruptcy Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2011, rep. p. 7/19

MARTINS, André C.; RICUPERO, Marcelo Sampaio G. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. p. 308) ISBN 9786586618839. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586618839/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 59-60

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Estudos sobre a reforma da lei 11.101/2005**. Belo Horizonte. Editora Expert, 2022. p. 128)

MUNHOZ, Eduardo Secchi. SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Sérgio A. de Moraes (coords). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

PENALVA, Paulo. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 170

PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na Lei de Falências**. – São Paulo: Saraiva. 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. Vol. 1. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 72.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018)

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência** / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 53

TOLEDO, Paulo Fernandes Campos Salles de; POPPA, Bruno. UPI e estabelecimento: uma visão crítica. **Direito de empresas em crise. Problemas e Soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 273.

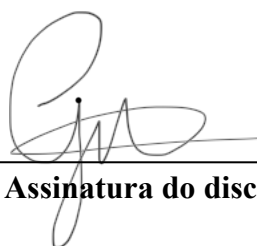
VAZ, Isabel. **Direito Econômico das propriedades**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 17.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, GABRIEL RAMOS DE CARVALHO
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41730534), período (10º), turma (T), tendo realizado o TCC com o título:
sob a orientação do(a) Professor(a) Ronaldo Vasconcelos
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.



Assinatura do discente